



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023

Apresentação: 16/11/2023 15:30:53.990 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4602/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 4.602, de 2023, alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

Pelo seu texto, em qualquer fase do processo, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando, o juiz concederá autorização para o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão o exame do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235123281900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil



* C D 2 3 5 1 2 3 2 8 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, é nossa posição que a proposição deve prosperar.

Concordamos, pois, com as justificações da autora, de que o projeto protege o interesse da criança e do adolescente, pois retira, se necessário, do adotando o peso de usar o sobrenome de pessoas que o abandonaram, violentaram ou abusaram, evitando sofrimentos psicológicos em momento que já é de considerável complexidade e vulnerabilidade em sua vida.

Consideramos, então, perfeitamente razoável que a autoridade judicial seja responsável por verificar a existência de vínculo afetivo suficiente para que o adotando seja socialmente reconhecido pelo nome familiar dos adotantes.

Acreditamos, além disso, que essa avaliação pelo juiz da infância e da juventude, responsável por resguardar os interesses e direitos da criança e do adolescente no processo de adoção, é o suficiente para evitar qualquer situação de potencial vulnerabilidade ao menor.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.602, de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

Apresentação: 16/11/2023 15:30:53.990 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4602/2023

PRL n.1



* C D 2 3 5 1 2 3 2 8 1 9 0 0 *